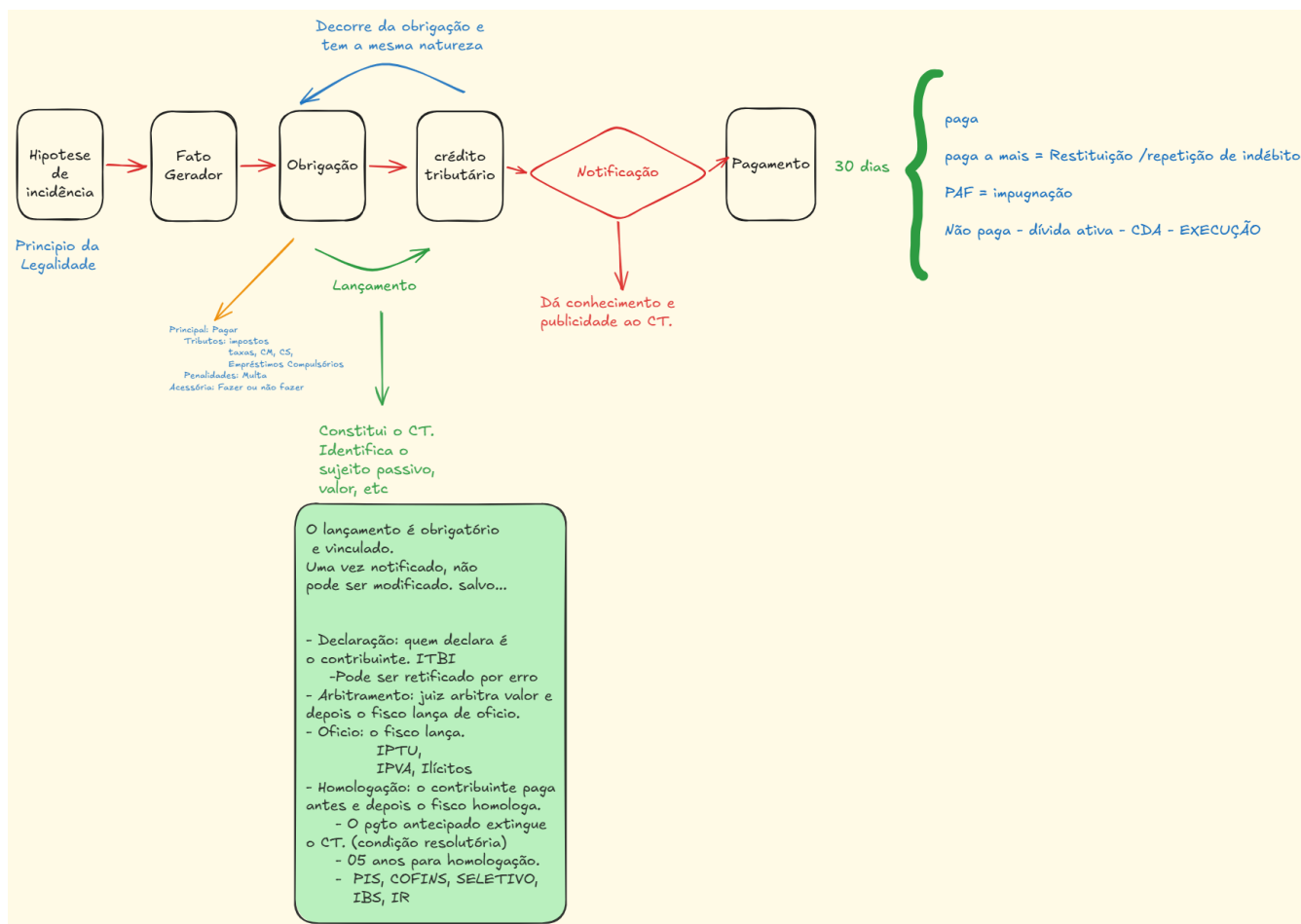


CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Relação Jurídica



Relação Jurídica

- Hipótese de incidência (previsão em abstrato na lei- é princípio da legalidade) - O dia que alguém ganhar dinheiro
- Fato gerador (materializa a HI) - João Ganhou dinheiro
- Obrigação tributária
 - **Principal**: obrigação **em pagar** os tributos
 - Tributos:
 - Impostos
 - Taxas
 - Contribuição de Melhoria
 - Contribuição Social
 - Empréstimos compulsório

- Penalidades:
 - Multas - **Pagar**
- **Acessória**: Obrigação de fazer, de não fazer
 - Emissão de nota fiscal
 - Tirar CPF
 - Ajuste anual de IR
 - 113 §3º: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (vira multa se não fizer)
OBS: só pode cobrar após o lançamento

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

- Lançamento: para identificar o sujeito passivo, valor etc. É com o lançamento que se constitui o Crédito Tributário, ou seja, torna exigível para o Fisco.
- Notificação: do contribuinte para dar publicidade que o sujeito passivo tem 30 dias para pagar, salvo disposição em contrário.
 - Paga - extingue o crédito
 - Paga a mais - indevido = ação de repetição de indébito
 - PAF - Impugnação ao auto de infração - suspende a exigibilidade. (processo administrativo fiscal)
 - Não paga - inscrito em dívida ativa - CDA - Execução Fiscal

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139. O **crédito tributário** decorre da **obrigação principal** e tem a **mesma natureza desta.**

Art. 140. **As circunstâncias que modificam o crédito tributário**, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a êle atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade **não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.**

⚠ 140

Pois a obrigação é momento anterior. Tudo que modifica o CT não altera a obrigação

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído **somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, **sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei**.

LANÇAMENTO

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Conceito

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa** constituir **o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, **quando o valor tributário** esteja expresso **em moeda estrangeira, no lançamento** far-se-á sua **conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação**.

- O Fato Gerador é quando compra e não no fechamento da fatura; STF

Art. 144. **O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º **Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente** à ocorrência do fato gerador da obrigação, ***tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou **outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios**, exceto, neste último caso, *para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. **O lançamento regularmente notificado** ao sujeito passivo **só pode ser alterado em virtude de:**

- regra: não se modifica, salvo:

I - impugnação do sujeito passivo; (PAF)

II - recurso de ofício;


- do fisco

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Nota explicativa do artigo 146

O que esse artigo quer dizer?

 Se o governo (autoridade administrativa) **mudar a forma de interpretar ou aplicar a lei tributária**, essa mudança:

- **não pode afetar situações do passado**
- **só vale para fatos que acontecerem depois da mudança**


Imagine assim:

- A Receita Federal usava um certo entendimento para cobrar um imposto
- Depois, ela muda esse entendimento (por decisão própria ou por ordem judicial)

 Essa nova forma de cobrar **não pode ser aplicada retroativamente** (para trás no tempo)

Exemplo 1

- Em 2023, a Receita entende que certo rendimento **não paga imposto**
- Em 2025, muda de ideia e diz que **agora paga imposto**

 Resultado:

- Você **não precisa pagar imposto sobre 2023**
- Só vai pagar **da mudança em diante (2025+)**

Exemplo

- Uma empresa calculava um tributo de um jeito aprovado pela fiscalização

- Depois, o governo muda o critério

👉 A empresa:

- **não pode ser cobrada pelo passado**
- Só precisa seguir a nova regra **para fatos futuros**

🎯 Ideia principal do artigo

- ✓ Proteger o contribuinte
- ✓ Garantir segurança jurídica
- ✓ Evitar cobranças surpresa sobre o passado

Seção II

Modalidades de Lançamento

POR DECLARAÇÃO

Art. 147. O lançamento é efetuado com base **na declaração do sujeito passivo ou de terceiro**, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, **presta à autoridade administrativa ==informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. == (ITBI)**

§ 1º A **retificação da declaração** por iniciativa do **próprio declarante**, quando vise a **reduzir ou a excluir tributo**, **só é admissível mediante comprovação do erro** em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados **de ofício pela autoridade administrativa** a que competir a revisão daquela.

POR ARBITRAMENTO

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, **a autoridade lançadora**, mediante processo regular, **arbitrará aquele valor ou preço**, sempre que **sejam omissos** ou **não mereçam fé** as **declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, **ressalvada**, em caso de **contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial**.

DE OFÍCIO

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto **de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. **A revisão do lançamento** só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao **sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º **O pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.**

§ 2º **Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação**, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à **extinção total ou parcial do crédito.**

§ 3º **Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.**

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos**, a contar da **ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

DECLARAÇÃO

147 - Necessário ao contribuinte comprovar os fatos por meio de documentos obrigatórios: Ex. **ITBI**
As informações podem ser retificadas:

- pelo próprio declarante.
 - Somente por **erro** antes da notificação do lançamento
- De ofício pelo Fisco.

HOMOLOGAÇÃO

150 - Quando o sujeito passivo paga antes e depois presta a informação do que já pagou

- 05 anos para o fisco homologar.
- Pagamento antecipado extingue o crédito sobre **condição resolutória do pagamento**.
 - Se não pagar o fisco lança de ofício
 - EX: IR, PIS, COFINS, SELETIVO, IBS, **ITCMD**

ARBITRAMENTO

148 - Quando não merece fé as informações prestadas.
O fisco arbitra um valor para o contribuinte pagar e lança de ofício (IPVA, IPTU)

OFÍCIO

- 149: IPVA, IPTU, TODOS OS ATOS ILÍCITOS.
 - Ou seja, todos os tributos podem ser lançados de ofício se se tornarem ilícitos (dolo, fraude, sonegação, conluio)

CDA - certidão de dívida ativa

Positiva

- 204
- Gera presunção relativa de liquidez e certeza do crédito tributário
- Relativa: o contribuinte que prova que não deve

Negativa

- 205
- Extinção do crédito

- Exclusão do crédito
- 10 dias para emitir a certidão

Positiva com efeito de negativa

- 206
- O crédito ainda não está vencido.
- Crédito penhorado (garantia) gera +-
- Causas de suspensão de exigibilidade gera +-

Requisitos de validade da CDA ou do auto de infração

- 202
 - I - Nome completo do contribuinte
 - II - Quantia (valor)
 - III - Origem da dívida disposto em lei
 - IV - Data
 - V - Nº do PAF
- 203: diante da omissão de qualquer requisito será declarada a nulidade da CDA.
 - declaração de nulidade é Preliminar de mérito: pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

Súmula 558 - STJ

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Súmula 559-STJ

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.

- 208: Se a CDA foi expedida com dolo, fraude, simulação, erro **contra a fazenda pública** gera responsabilidade pessoal, além da responsabilidade administrativa, criminal

208 CTN

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro **contra a Fazenda Pública**, **responsabiliza pessoalmente** o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.**